



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047884 - MA (2022/0015475-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARIANO FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO NETO - MA008019**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA**
ADVOGADOS : **RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719**
: **JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (ADICIONAL DA COMISSÃO PESSOAL TEMPORÁRIA DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA – CAF) SEM PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EQUIPARAÇÃO DE ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO REGULAMENTO VIGENTE NA OCASIÃO DA ADESÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tema relativo à intempestividade do recurso de apelação interposta no Tribunal de origem não foi debatido naquela instância, carecendo do necessário prequestionamento.

2. Acerca da "incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 1º/8/2014).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047884 - MA (2022/0015475-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARIANO FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO NETO - MA008019**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA**
ADVOGADOS : **RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719**
: **JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (ADICIONAL DA COMISSÃO PESSOAL TEMPORÁRIA DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA – CAF) SEM PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EQUIPARAÇÃO DE ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO REGULAMENTO VIGENTE NA OCASIÃO DA ADESÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tema relativo à intempestividade do recurso de apelação interposta no Tribunal de origem não foi debatido naquela instância, carecendo do necessário prequestionamento.

2. Acerca da "incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 1º/8/2014).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANO FERREIRA DE ALMEIDA contra a decisão desta relatoria de fls. 804-812 (e-STJ), que conheceu do

agravo para dar provimento ao recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA.

O apelo especial da parte ora agravada foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (e-STJ, fl. 585):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CONCESSÃO DE VANTAGEM APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. CAF. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

I - a norma vigente à data da admissão do apelado (Portaria 375/69, antigo Estatuto da CAPAF) previa a paridade salarial e o pagamento da complementação de aposentadoria em equivalência com a remuneração do cargo da atividade. Dessa forma, a parcela CAF – adicional complementar de função -, paga somente aos empregados em atividade, deve ser incluída na complementação de aposentadoria do autor;

II – A Portaria nº 375/69, estatuto originário da CAPAF, em seu art. 3º prevê a hipótese de complementação da aposentadoria paga pela Previdência Social, com direito do aposentado receber como se na ativa estivesse, sob pena de violação ao instituto universal do direito adquirido, um dos princípios do Estado democrático de direito, o que não viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88;

III - apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 617-634).

No recurso especial, a ora recorrida apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 337, VII, § 4º, 485, V, e 1.022 do CPC/2015, e 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

Esclareceu que se opôs ao acórdão ao firmar o entendimento de que o benefício invocado (CAF) amolda-se à garantia do direito adquirido, porquanto seria direito do autor (ora recorrente) permanecer regido pelo anterior Estatuto da Capaf (Portaria n. 375/1969), especialmente no que se refere ao suposto direito à paridade com os ativos.

Asseverou que o acórdão, além de desrespeitar a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de direito adquirido a regime previdenciário (Tema 907/STJ), afastou a coisa julgada formada no processo n. 0257200-66.2001.5.16.0004, a despeito de a sentença lá proferida ter julgado improcedente o pedido de implantar definitivamente, na complementação de aposentadoria, o valor correspondente à CAF – Complemento Pessoal Temporário, devendo este recurso ser provido para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Pontuou que o participante de plano de previdência privada não tem direito adquirido aos benefícios previstos no regulamento vigente no momento de sua admissão ao plano, o que rechaça todo o fundamento que sustentou a parte autora, inclusive a Súmula 288/TST.

Destarte, arguiu que ele não possui direito à aplicação das regras previstas no regulamento quando de sua adesão ao plano, pois o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que a parte preencher todos os requisitos para a percepção do benefício. Acrescentou que, à época da aposentaria do autor, estava em vigor o Estatuto de 1981, e não a Portaria n. 375/1969, inexistindo menção a direito de paridade. Mencionou vícios no julgado estadual. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 646-670).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 772-778).

Contra esse *decisum* protocolou a ora recorrida agravo interno. Reforçou a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Argumentou que a concessão do pleito suscitado não depende do revolvimento do acervo fático-probatório ou da interpretação de cláusulas contratuais, logo não é caso de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Suscitou que o recurso especial depende apenas do reconhecimento das ofensas suscitadas. Aduziu que atacou, no apelo especial, todos os fundamentos relevantes do acórdão, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 283/STF. A esse propósito, enfatizou a inexistência de direito adquirido a benefício não previsto, por ausência de fonte de custeio. Destacou que há desrespeito ao Tema 736 (repetitivo). Pugnou pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 781-796).

Na análise do citado recurso, reconsiderou-se o julgado então agravado. Afastou-se a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF. Na análise do mérito, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial (e-STJ, fls. 804-812).

Neste agravo interno, MARIANO FERREIRA DE ALMEIDA busca a reforma dessa decisão, com o reconhecimento da complementação da aposentadoria vindicado na exordial. Sublinha que a apelação era intempestiva, haja vista ter sido interposta em 27/7/2020, ao passo que o julgado que concedeu o benefício pleiteado foi publicado em 22/5/2020. Pontua que essa questão pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Destaca que foi equivocado o fundamento no sentido da carência de fonte de custeio do benefício previdenciário complementar, porquanto a Corte estadual teria reconhecido sua existência. Nessa direção, esclarece que o controle jurisdicional não pode adentrar nas definições administrativas do que a própria entidade financeira privada previu aos seus servidores.

Argumenta que o acórdão da segunda instância perpassou pelo conteúdo de dispositivo constitucional, qual o seja, o art. 195, § 5º, do CF/1988. Frisa que a ora recorrida não protocolou recurso extraordinário, portanto seria hipótese de incidência da Súmula 126/STJ. Postula o provimento deste agravo interno, com a reforma da decisão questionada (e-STJ, fls. 815-826).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 829-846).

É o relatório.

VOTO

O debate a respeito da suposta intempestividade do recurso de apelação de Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia não foi travado na segunda instância, carecendo do devido prequestionamento. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, mesmo questões de ordem pública necessitam dessa discussão, o que não ocorreu na hipótese em estudo. Logo, não cabe agora, em agravo interno, a apreciação sobre essa questão.

Veja-se, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema relativo a intempestividade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal a quo não foi prequestionado nos moldes dos artigos tidos por violados, sendo certo que até mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento.

2. Relativamente à prescrição da pretensão executória, o fundamento contido na decisão agravada, também merece ser mantido. Isto porque, o enfrentamento da argumentação sustentada revolve fatos e prova.

Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 169.890/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 9/8/2012.)

No que diz respeito especificamente "à incidência da Súmula n. 126/STJ,

como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

No caso, a questão controvertida reside em apurar o normativo aplicável para reger a apuração do benefício previdenciário complementar do segurado, questão que não é afetada diretamente por nenhum normativo da Constituição Federal. Dessa forma, não se percebe hipótese de aplicação desse normativo sumular.

A segunda instância concluiu que o agravante se aposentou exercendo a função comissionada de gerente de primeira classe, de modo a fazer jus à complementação de seus proventos com a inclusão do Complemento Pessoal Temporário do Adicional de Função Comissionada – CAF. Também asseverou o aresto que a modificação no regramento sobre o benefício não poderia afastar o direito do autor, haja vista que o Estatuto de 1981 expressamente dispôs que as alterações implementadas não poderiam prejudicar direitos de nenhuma natureza, adquiridos pelos participantes/assistidos e beneficiários.

Nessa linha, concluiu o *decisum* que, seu art. 73, reconheceria que os empregados admitidos na vigência da Portaria n. 375/1969 continuariam protegidos pelas disposições nela contidas, viabilizando a paridade. Também mencionou o julgado a existência da devida fonte de custeio.

Confira-se (e-STJ, fls. 571-575):

A questão cinge-se a analisar se a autora possui direito ao pagamento da CAF –Comissão Pessoal Temporária do Adicional de Função Comissionada, em razão do exercício da função comissionada de Gerente de Classe Especial (atualmente 1ª classe).

Analizando os autos, verifica-se que o autor quando de sua aposentadoria de fato exercia a função comissionada, conforme comprovado nos autos. A priori, quanto ao argumento sobre incidência da coisa julgada, filio com o entendimento já esposado pela Justiça do Trabalho, verbis:

[...]

Ora, sobre a matéria de fundo, entendo que como sócio originário da CAPAF o apelado tem direito às vantagens instituídas pelos arts. 3º e 42 da Portaria nº 375/69, segundo os quais o associado aposentado faria jus à complementação de aposentadoria percebida da entidade oficial, em valor correspondente à remuneração que seria paga pelo BASA na categoria funcional em que se aposentasse, como se permanecesse em atividade, incorporou-se ao seu contrato de trabalho, por força no disposto no art. 468 da CLT, não podendo sofrer qualquer alteração que importasse em prejuízos diretos ou indiretos a si, ou a seus beneficiários ou pensionistas.

Nesses termos, o art. 3º, o estatuto prevê: “São objetivos da CAPAF: a) Complementar os proventos da aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário (INPS), de forma a assegurar, em qualquer tempo, aos associados inativos, remuneração igual àquela que receberiam do BASA, na categoria funcional em que se aposentaram, se permanecessem em serviço”.

E já, no art. 44, prescreve: “Os associados aposentados terão direito aos aumentos que o BASA conceder aos seus empregados, nas mesmas condições da ativa, como se em serviço estivessem”.

Por outro lado, quando disciplinou a questão da fonte de custeio, o estatuto original estabelecia, em seu art. 11, inciso I, que uma das fontes de custeio da CAPAF seriam as contribuições dos funcionários associados, em valor correspondente a 4,78% da remuneração recebida do BASA, e, no parágrafo primeiro do mesmo preceito regulamentador, conceituava a remuneração:

“Entende-se como remuneração, para os efeitos deste artigo, salário, adicional por comissão ou função, quinquênio ou quaisquer adicionais por tempo de serviço, adicional de insalubridade, serviço extraordinário, quaisquer gratificações inclusive 13º salário, diárias quando ultrapassarem a 50% da remuneração mensal (salário, adicional por comissão ou função e quinquênio)”. Portanto, deveria integrar o salário-de-contribuição qualquer valor pago a título de adicional de comissão ou função, dentre outros.

A Portaria nº 375/69, estatuto originário da CAPAF, em seu art. 3º prevê a hipótese de complementação da aposentadoria paga pela Previdência Social, com direito do aposentado receber como se na ativa estivesse, sob pena de violação ao instituto universal do direito adquirido, um dos princípios do Estado democrático de direito, o que não viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88, ainda que se entenda possível a flexibilização das garantias previstas nos incisos VI, XIII e XXVI, do mesmo artigo constitucional.

Consoante o Enunciado nº 288 do Colendo TST, os empregados admitidos no BASA sob a égide da Portaria nº 375/69, tendo o direito adquirido à complementação de aposentadoria, segundo aquela norma originária (art. 5º, XXXVI, CF/88) e, têm direito ao pagamento dos mesmos valores concedidos ao pessoal da ativa, inclusive sendo beneficiados pelas alterações posteriores mais favoráveis que, também se incorporam ao seu contrato de trabalho, estendendo-se depois de aposentados ou falecidos, aos seus beneficiários ou pensionistas.

Além disso, o atual estatuto, em seu art. 67, permite a suplementação automaticamente reajustada, juntamente com o benefício básico, sendo por esse motivo, devido qualquer reajuste de salário também aos aposentados cujo ato de jubilação não foi alcançado pelos efeitos do Estatuto originário da CAPAF ou que a ele renunciaram.

In casu, o apelado afirma que a complementação de aposentadoria paga pelo reclamado CAPAF não incluiu no seu cálculo a parcela CAF – Complementação Pessoal Temporária do Adicional de Função Comissionada. A Diretoria Executiva do Banco da Amazônia S/A instituiu a vantagem como parcela de caráter temporário e pessoal, cujo pagamento seria feito, em valores diferenciados, aos ocupantes das funções de Secretário Executivo, Consultor Técnico, Consultor Jurídico, Chefe de Departamento, Superintendente e Gerente Geral de 1ª a 5ª Classe, a qual o empregado não mais faria jus caso deixasse de ocupar as funções

mencionadas, e que tinha por objetivo correlacionar remuneração das funções gerenciais supramencionadas com o grau de responsabilidade e complexidade do trabalho executado e, para adequar a remuneração dos empregados aos níveis praticados no mercado, até a implantação do Programa de Remuneração de Funções Estratégicas.

A aludida norma regulamentar que constituiu o CAF, previu expressamente que parcela não seria computada como parte integrante da remuneração base do empregado, para vantagens ou descontos sobre ela incidentes, assim como, não incidiria nos descontos à CAPAF. Porém, aquela norma criadora do ganho em epígrafe, também previu a incidência sobre FGTS, a integração ao salário de contribuição para a Previdência Social e Imposto de Renda, assim como, dispôs que o empregado cuja remuneração fosse igual ou superior ao valor de referência, nada receberia a título de CAF, o que evidencia sua natureza salarial.

Logo a parcela possui a mesma natureza da parcela de Adicional de Função Comissionada, que era paga pelo BASA aos seus empregados detentores de função gratificada, pelo que deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria dos inativos que a ela fazem jus, eis que exercentes das funções preconizadas pela Portaria 98/010, uma vez que o empregado contribuiu para a CAPAF para que recebesse a verba após sua aposentação, de forma a que tivesse garantido, na inatividade, proventos correspondentes ao que na ativa percebia.

Constata-se que a referida complementação visa a elevar as gratificações percebidas pelos funcionários ocupantes de funções gerenciais. Assim, o seu caráter é salarial e, portanto, deve ser incluída na aposentadoria daqueles funcionários que se aposentaram sob a égide da Portaria 375/69, que prevê que os proventos de aposentadoria serão pagos como se na ativa estivesse, como é o caso da Autora, haja visto que não há prova nos autos que ele tenha renunciado aos benefícios da Portaria 375/69, cujos arts. 3º e 42 lhe garantiam direitos integrais, como se na ativa estivesse.

O benefício da recorrida é regido pelo Estatuto da Previdência dos Funcionários do Banco da Amazônia de 1969, o qual determina a equivalência entre os proventos e a remuneração ativa, não podendo qualquer alteração causar-lhe prejuízos, em afronta ao art. 468 da CLT.

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia -CAPAF foi instituída em 1969, através da Portaria n.º 375, com a finalidade de complementar os proventos de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário, o então INPS, de forma a assegurar, em qualquer tempo, aos seus associados inativos, remuneração igual àquela que receberiam do BASA, na categoria funcional em que se aposentassem, como se permanecesse em serviço, conforme emerge do art. 3.º do Regulamento.

Com efeito, entre as funções discriminadas no referido instrumento normativo inclui-se a que a autora ocupava até sua aposentadoria, a saber, a função comissionada de Gerente de Classe Especial o que atrai a incidência do art. 44, da portaria 375/69, que dispõe que 'os associados aposentados terão direito aos aumentos que o BASA conceder aos seus empregados, nas mesmas condições dos da ativa, como se em serviço estivessem'.

Nessa esteira, há ainda o Estatuto de 1981, ao qual a autora foi posteriormente enquadrada, cujo art. 61 dispõe que as alterações promovidas pelo referido estatuto não poderiam prejudicar direitos de

qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários, bem como o art. 73, que reconhece que os empregados admitidos na vigência da Portaria 375/69 continuam protegidos pelas disposições contidas na citada portaria.

Assim, tendo sido o apelado admitido na vigência da Portaria 375/69, sua relação jurídica com o empregador é regida pelas disposições ali contidas, pois protegidas de quaisquer alterações posteriores à inteligência do disposto no art. 61 do Estatuto de 1981, art. 468 da CLT e pela Súmula 51 do col. TST, *in verbis*:

[...]

Portanto, tendo o CAF natureza salarial, teria que integrar os proventos de aposentadoria dos associados da CAPAF, incluindo a recorrida, que passou para a inatividade quando se encontrava exercendo o cargo comissionado, por força do disposto nos artigos 3º, 42 e 44 da Portaria n.º 375/69.

Em face disso, não há violação ao art. 195, § 5º, da CF, que veda a majoração de benefício previdenciário sem a previsão de fonte de custeio, vez que o citado preceito constitucional, diversamente, refere-se a benefícios da seguridade social, organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade, não englobando, assim, as entidades de previdência privada.

Diante do exposto, constata-se que deve-se manter a condenação imposta à recorrente com fulcro no disposto na Portaria n.º 375/69, norma interna vigente na época da admissão do autor, a qual previa a paridade salarial e o pagamento da complementação de aposentadoria nos mesmos moldes da remuneração do cargo da atividade.

Tal ilação guarda sintonia com o entendimento vertido na Súmula nº 288 do c. TST e julgado assim redigidos: [...].

Destarte, o acórdão do Tribunal de origem encontrava-se, de fato, em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que “não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo” (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 1º/8/2014).

No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios.

Outrossim, “não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível” (AgInt no REsp 1.430.712/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

Sendo assim, constata-se a impossibilidade de equiparação ao direito assegurado ao pessoal da ativa prevista no regulamento vigente à época da admissão da recorrida.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERSAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES. REGULAMENTOS APLICÁVEIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte possui o entendimento de que, no regime de previdência privada complementar, o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 14/4/2014).

3. *In casu*, com o advento de alterações ocorridas no curso do contrato, ausentes os requisitos à concessão do direito à aposentadoria, não há falar em direito adquirido a determinado regramento, pois este somente se garante com o cumprimento de todas as condições necessárias.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgInt no ARES 433.178/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 7/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM A PATROCINADORA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CASO NÃO PREVALEÇA O REGULAMENTO VIGENTE POR OCASIÃO DA ADEÇÃO À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

[...]

5. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)6. Os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1410414/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Especificamente sobre o caso em debate, este signatário já se manifestou em outro julgado, qual seja, o REsp n. 1877931-MA, DJe 2/9/2020, cuja ementa ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (ADICIONAL DA COMISSÃO PESSOAL TEMPORÁRIA DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA – CAF) SEM PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EQUIPARAÇÃO ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO REGULAMENTO VIGENTE NA OCASIÃO DA ADESÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Logo, é caso de manutenção da decisão agravada, com a reforma do *decisum* estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.884 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0015475-6

Número de Origem:

08607037520188100001 8607037520188100001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719

AGRAVADO : MARIANO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO NETO - MA008019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO NETO - MA008019

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADOS : RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719

JANIO NUNES QUEIROZ - MA012719

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023